



*Paulo
Diz.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S1-TE02
Fl. 1

Processo nº 10380.007798/2005-60
Recurso nº 165.560 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.435 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA ATLÂNTIDA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ASSINATURA ELETRÔNICA

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 - PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa. A aposição de Assinatura digital (eletrônica) em auto de infração não implica em qualquer vício.

REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA - ART. 7º DA LEI 10.426/2002

No caso de não apresentação de DIPJ no prazo legal fixado, mas havendo entrega da declaração a destempo, antes de qualquer procedimento de ofício, mostra-se totalmente desnecessária e sem qualquer sentido a intimação para a apresentação de declaração original, uma vez que essa já fora apresentada. A única medida cabível, e necessária, é a aplicação da multa pela inobservância do prazo de entrega da DIPJ, combinando-se o inciso I do art. 7º da Lei 10.426/2002, com o inciso I do § 2º do mesmo artigo, exatamente como ocorreu no caso em tela.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO QUE SERVIU DE BASE PARA O CÁLCULO DA MULTA

Comprovado o atraso na entrega da DIPJ, cabe a exigência da multa sobre o imposto de renda devido e declarado, o qual não pode ser modificado para fins de alteração da multa aplicada sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem o erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Q*₁

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. A Conselheira Ester Marques Lins de Sousa declarou-se impedida de votar, por haver efetuado o lançamento tributário., nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 80.309,83, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ/Lucro Presumido do exercício 2002, ano-calendário 2001, conforme auto de infração de fl. 2.

Instaurado o contencioso, com a impugnação de fl. 1, e conforme relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 08-12379 (fls. 21 a 23), a Contribuinte alegou ter apresentado a DIPJ utilizando o percentual de lucro presumido de 32 % sobre a receita bruta, quando devia ter usado o percentual de 8 %, o que alterou significativamente o resultado do imposto devido apurado.

Ela também informou que estava sob fiscalização, o que a impedia de alterar a declaração de rendimentos até a conclusão da ação fiscal. Em consequência, reconheceu haver entregue a DIPJ/2002 com atraso, porém pediu que após a entrega da retificadora, fossem feitos novos cálculos e nova intimação para a regularização do fato. Ao final, requereu a redução do valor do auto de infração.

Conforme mencionado, a DRJ Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Multa por Atraso - DIPJ/2002

Comprovado atraso na entrega da DIPJ, cabe a exigência da multa de 2 % ao mês ou fração de atraso, até o limite de 20 %, sobre o imposto de renda devido e declarado, o qual não pode ser modificado para alterar a multa aplicada, sem apresentação de documentos hábeis e idôneos dos fatos alegados.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 09/01/2008, a Contribuinte apresentou em 31/01/2008 o recurso voluntário de fls. 28 a 36, onde alega preliminarmente a nulidade do lançamento, por falta de assinatura da autoridade no auto de infração. Segundo a Recorrente, haveria tão somente um carimbo de computador, que de forma alguma garante a responsabilidade pessoal do ato de lançar.

Argumenta também que não houve prévia intimação, conforme determinado no art. 7º da Lei 10.426/2002, norma essa que deveria ser aplicada ao caso, dada a sua qualidade de norma processual. Nestes termos, a não observância do procedimento legal prejudicaria a aplicação da penalidade, em razão da falta de tipicidade.

Finalmente, transcrevendo o art. 37 da Lei 9.784/1999, argumenta que o Administrador Tributário poderia certificar se a Contribuinte retificou ou não a DCTF, justamente porque ele é o receptor e depositário destas declarações, e não deveria transferir sua responsabilidade para o Administrado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, quanto à preliminar suscitada pela Recorrente, não vislumbro nenhuma das hipóteses que poderiam macular a autuação pelo vício da nulidade, conforme previsto no art. 59 do Decreto 70.235/1972 – PAF, quais sejam, lançamento realizado por pessoa incompetente ou cerceamento do direito de defesa.

O artigo 10 do Decreto 70.235/1972 – PAF, ao colocar a assinatura do autuante como um dos elementos obrigatórios do auto de infração, em nenhum momento proíbe a utilização de assinatura eletrônica. De fato, não há, no caso sob exame, qualquer possibilidade de dúvida acerca da identificação e da competência funcional da Autoridade Fiscal autuante.

Quanto aos argumentos sobre a necessidade de intimação prévia, é interessante observar o disposto no art. 7º da Lei 10.426/2002:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

No caso sob exame, a infração verificada foi a não apresentação da DIPJ no prazo legal fixado, e não a apresentação de declaração com incorreções ou omissões que justificassem a intimação para pedido de esclarecimentos.

Por outro lado, embora a autuada não tenha apresentado a DIPJ no prazo fixado, ela o fez a destempo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, e, sendo assim, mostrou-se totalmente desnecessária e sem qualquer sentido a intimação para “apresentar declaração original”, uma vez que essa já havia sido apresentada.

A única medida cabível era realmente a aplicação da multa pela inobservância do prazo de entrega da DIPJ, combinando-se o inciso I do art. 7º, com o inciso I do § 2º do mesmo artigo, exatamente como ocorreu no auto de infração em pauta. Portanto, não há qualquer ausência de tipicidade que prejudique a incidência da norma punitiva.

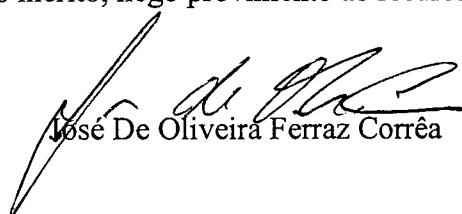
Finalmente, também não socorre a Recorrente o argumento de que a confirmação sobre a retificação da “DCTF” incumbiria ao Administrador Tributário e não ao Contribuinte.

Em primeiro lugar, porque a declaração que ensejou a multa aqui debatida não foi a DCTF, como várias vezes mencionou a Recorrente, mas sim a DIPJ.

Além disso, o que motivou a decisão de primeira instância não foi a falta de confirmação da retificação de “DCTF”, mas a ausência de comprovação do alegado erro quanto ao coeficiente utilizado para a presunção do lucro (32%, em vez de 8%).

Embora a DRJ tenha sido bastante clara nos fundamentos de sua decisão, a condição dos autos permanece a mesma. Não há no processo qualquer elemento que indique a ocorrência de erro em relação ao imposto apurado na DIPJ, imposto esse que serviu de base para o cálculo da multa em questão.

Nestes termos, e diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.


José De Oliveira Ferraz Corrêa